



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.004385/2007-97  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.843 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de março de 2017  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** GALDERMA BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos da presente Resolução.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto

Paulo Roberto Duarte Moreira- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAmorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

### **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 333/343, lavrado em 28/12/2007, com ciência da contribuinte na mesma data, totalizando o crédito tributário de R\$ 5.748.544,40.*

*Segundo a descrição dos fatos de fls. 335/343 e o termo de verificação fiscal de fls. 316/322, no período de janeiro a dezembro de 2002, houve falta de lançamento de IPI, por ter o estabelecimento promovido a saída de produtos tributados com erro de classificação fiscal e alíquota menor do imposto. Foram constatadas as seguintes irregularidades:*

1. Os produtos Cetaphil Sabonete Líquido e Soapex Cremoso tiveram sua alíquota de IPI alterada de 5% para 10% pelo Decreto nº 4.070 de 28/12/2001, porém, a empresa efetuou a mudança de alíquota nas saídas dos produtos somente a partir de 01/02/2002, o que gerou falta de lançamento de IPI durante o mês de janeiro de 2002;

2. A contribuinte, no período de janeiro a dezembro de 2002, adota classificação fiscal incorreta para os produtos Proderm Emulsão, Nutraplus Creme e Nutraplus Loção, classificados no código 3004.90.99 da TIPI, alíquota de 0%, destinada a outros medicamentos, e para os produtos Lactrex Creme e Lactrex Loção, classificados no código 3004.90.26, alíquota de 0%, destinada a outros medicamentos contendo ácido láctico, seus sais ou seus ésteres, ácido diiodofenilacético, ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres, ou fenofibrato; tais produtos caracterizam-se como preparações cosméticas/cremes hidratantes, destinados aos cuidados da pele, e classificam-se no código 3304.99.10, alíquota de 20%, com base da Nota 1 d) do Capítulo 30 e Nota 3 do Capítulo 33 da TIPI.

Considerando-se que houve insuficiência de lançamento de IPI, por ter o estabelecimento promovido a saída de produtos tributados com alíquotas inferiores devido a erros de classificação fiscal, foi lavrado o competente auto de infração. Por já haver consulta sobre a classificação fiscal de outro produto semelhante fabricado pela própria autuada, o produto Nutraderm, que concluiu pela classificação no código 3304.99.10, a fiscalização entendeu que houve erro deliberado com o intuito de redução do tributo, o que resultou na aplicação da multa qualificada de 150%.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 346/423, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. O auto de infração é nulo por falta de motivação, já que o autuante não esclareceu o que o levou a concluir pela ausência de finalidades profilática, terapêutica ou paliativa dos produtos, que levaria a classificação fiscal para a posição 3004; tal fato impediu a impugnante de exercer plenamente o seu direito de defesa;

2. O auto de infração é nulo por vício de motivação pela inconsistência da fundamentação;

3. Os produtos Proderm, Lactrex e Nutraplus possuem as propriedades profiláticas e curativas que atendem a definição de medicamento estabelecida pelo art. 4º, inciso II, da Lei nº 5.991/73;

4. A ANVISA reconheceu que o produto Proderm Emulsão possui finalidades profiláticas ou terapêuticas, certificando, em 24/04/1985, que deve ser considerado um medicamento e não um cosmético; além disso, de forma rotineira, a ANVISA tem classificado como medicamento produtos que possuam o triclosano, como é o caso do Proderm;

5. Apresenta Parecer de fls. 475/481 sobre o Proderm, elaborado pela Profa. Dra Maria Valéria Robles Velasco, membro da Câmara Técnica

*de Cosméticos da ANVISA que conclui que o produto é um medicamento a ser classificado no Capítulo 3004 (sic) da TIPI;*

*6. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos produtos Lactrex Creme e Lactrex Loção conforme Resolução da ANVISA e Parecer de fls. 482/495 elaborado pela mesma Profa. Dra. Maria Valéria Robles Velasco;*

*7. A mesma conclusão serve para os produtos Nutraplus Creme e Nutraplus Loção de acordo com o Relatório Técnico de fls. 496/507, que considerou os produtos como medicamentos classificáveis na posição 3003.90.99;*

*8. Caso os produtos possam ser classificados em duas ou mais posições, deve prevalecer a posição mais específica, com prescreve a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado 3 a);*

*9. Classificar os produtos na posição 3304.99.90 da TIPI implica em violar o princípio da seletividade aplicável ao IPI, tributando produtos de inegável importância à alíquota de 20%;*

*10. Não tendo a autuada agido com dolo, operou-se a decadência, com a conseqüente extinção dos créditos tributários, em conformidade com a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional;*

*11. Em relação à diferença de alíquota para os produtos Cetaphil Sabonete Líquido e Soapex Cremoso no mês de janeiro de 2002, o lançamento também foi atingido pela decadência, e para esta parte do lançamento não há qualquer alegação de prática de fraude ou dolo pela autuada;*

*12. Não fica comprovado o dolo por parte da impugnante para fraudar o fisco, uma vez que a própria contribuinte forneceu todos os dados que foram utilizados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração; não havendo dolo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador, e a multa aplicada deve ser reduzida para 75%;*

*13. O fisco vem acolhendo de forma tácita e expressa a classificação fiscal adotada pela impugnante há mais de cinco anos, e a mudança de critério jurídico tem que respeitar o disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional;*

*14. É vedado ao fisco exigir a multa e os juros de mora em razão do art. 100, inciso III e parágrafo único, do CTN, 15. Falece competência à Delegacia de Julgamento para alterar os fundamentos fáticos ou de direito constantes do auto de infração, sendo necessário reconhecer os vícios e anular o auto de infração.*

*Por fim, requer que as publicações sejam realizadas em nome do advogado.*

O pleito foi parcialmente deferido no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 14-19.707 de 02/07/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 20/12/2002 NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte impugnar todas razões de fato e de direito elencadas no auto de infração.*

*DECADÊNCIA.*

*Inexistindo o lançamento por homologação, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODERM EMULSÃO.*

*O Proderm Emulsão, produto hidratante para evitar a irritação da pele do bebê, caracteriza-se como preparação para os cuidados da pele, com propriedades profiláticas, classificando-se no código 3304.99.10 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, combinada com a Nota 1 d) do Capítulo 30 da TIPI.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NUTRAPLUS CREME E NUTRAPLUS LOÇÃO.*

*Os produtos Nutraplus Creme e Nutraplus Loção, hidratantes indicados para peles ásperas e secas, caracterizam-se como preparações para os cuidados da pele, com propriedades profiláticas, classificando-se no código 3304.99.10 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, combinada com a Nota 1 d) do Capítulo 30 da TIPI.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LACTREX CREME E LACTREX LOÇÃO.*

*Os produtos Lactrex Creme e Lactrex Loção, hidratantes indicados para peles ásperas e secas, caracterizam-se como preparações para os cuidados da pele, com propriedades profiláticas, classificando-se no código 3304.99.10 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, combinada com a Nota 1 d) do Capítulo 30 da TIPI.*

*LANÇAMENTO. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/alíquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.*

*MULTA DE 150%. IMPROCEDÊNCIA.*

*Inexistindo motivação expressa para a multa por infração qualificada, inflige-se a multa de 75% pela mera falta de lançamento ou recolhimento.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Referida decisão afastou a aplicação da multa qualificada e apresenta recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Submetido à neste Colegiado, no enfrentamento de preliminar de decadência suscitada pela recorrente, o processo foi convertido EM DILIGÊNCIA, através da Resolução de nº 3201-000.681, de 28/04/2016 (fls. 1.03/1.035), nos termos abaixo:

*A Recorrente alega extinto, pela decadência, o direito do Fisco.*

*No caso em exame, os períodos de apuração do imposto vão de janeiro a dezembro de 2002. Trata-se de IPI lançado em face da saída, do estabelecimento industrial, de produtos fabricados e comercializados pela Recorrente com alíquota inferior às devidas.*

*Segundo a própria fiscalização consignou no Termo de Verificação Fiscal, houve lançamento do IPI quanto aos produtos Cetaphil Sabonete Líquido e Soapex Cremoso, mas não se atestou se houve recolhimentos do imposto nos períodos de apuração mencionados.*

*Esse dado, como se sabe, é fundamental para o deslinde da questão.*

*Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a unidade de origem ateste se houve recolhimentos de IPI nos períodos de apuração a que se referem os autos.*

*Encerrada a instrução processual, a interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.*

*Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.*

*Ao término do procedimento, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.*

*É como voto.*

*Charles Mayer de Castro Souza*

Realizada a diligência, a Unidade de Origem emitiu o Relatório (fls. 1.109/1.111) inserindo o resultado da consulta obtida nos sistemas informatizados da RFB, com a identificação dos recolhimentos de IPI, no período de apuração relativo ao ano de 2002, com os extratos de pagamento individualizados (fls. 1.037/1.108).

Cientificada da diligência, a contribuinte veio aos autos e aduziu restar comprovado a existência de pagamentos integrais relativos ao IPI nos períodos de apuração objeto de autuação fiscal. Por oportuno, ratificou seu pedido de reconhecimento de decadência do crédito tributário relativo ao período de 10/01/2002 a 20/12/2002, com fundamento no art.150, § 4º, do CTN.

O conselheiro Relator original do Processo encontra-se temporária e justificadamente ausente deste Colegiado, cabendo a mim, em razão de novo sorteio, a Relatoria para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

A diligência realizada não exauriu totalmente seu objeto, qual seja, a informação de existência ou não de pagamentos antecipados de IPI em todos os decênios em que houvera lançamento do imposto.

Evidenciado no julgamento em que se converteu em diligência a imprescindibilidade de tal informação para o deslinde da questão, entendo como necessário o enfrentamento dessa matéria (pagamentos antecipados) antes de julgar a preliminar e o recurso de ofício.

A recorrente defende que na data da ciência do auto de infração (28/12/2007) já teria decaído o direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 28/12/2002. O lançamento refere-se ao período de apuração entre 01/01/2002 e 20/12/2002.

Fundamenta seus argumentos na inexistência de ação com dolo, fraude ou simulação, como reconheceu o julgamento de 1ª instância, o que acarreta a aplicação do § 4º, do art. 150 do CTN para a contagem do prazo de decadência, para todos os valores lançados.

Em breve apanhado há de se analisar a decadência como fato extintivo do direito do Fisco lançar, ainda que este Colegiado não venha decidi-la neste momento.

Regra geral, a decadência do direito do fisco lançar, nos casos de lançamento por homologação, é contado a partir da data do pagamento, ainda que parcial, ao qual o contribuinte está obrigado nesta modalidade segundo o preceito do art. 150, § 4º do CTN.

A exceção, que implica a aplicação da regra estabelecida no art. 173, I, faz deslocar o prazo inicial de decadência para o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia o fisco lançar. Opera-se diante de duas situações fáticas: (i) a inexistência absoluta da antecipação do pagamento (nada fora pago), e (ii) a prática pelo contribuinte de dolo, fraude ou simulação da qual resulte o desconhecimento pelo Fisco da ocorrência do fato gerador.

As duas situações são independentes, porém, passíveis de ocorrerem simultaneamente.

A eventual prática de dolo, fraude ou simulação, que acarretaria a aplicação da regra estabelecida no art. 173, I, foi afastada no julgamento *a quo*. Resta, portanto, a verificação da outra condição, qual seja, a existência de pagamento, ainda que parcial, relativamente aos fatos que ensejaram lançamento de ofício.

Tal verificação motivou o Colegiado, na sessão de 28/04/2016, a converter o julgamento em diligência para a Unidade da RFB atestar a existência de recolhimento do IPI nos períodos de apuração a que se referem os autos.

A sistemática de apuração do IPI permite que seja considerado pagamento "*a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar*

*saldo a recolher*". É o que prescreve o art 111, parágrafo único, inciso III, do Regulamento do IPI de 1998 (Decreto nº 2.637/1998), vigente à época, *in verbis*:

*Art. 111. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 190 e 191 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).*

*Parágrafo único. Considera-se pagamento:*

*I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto; II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.*

No relatório elaborado pela Delegacia da RFB constam informações (fls. 1.109/1.111), e extratos de DARF (1.037/1.108), que foram identificados recolhimentos de IPI, relativos a alguns períodos decenciais de apuração no ano de 2002, sob os códigos de receita 1097 (que à época correspondia ao IPI de todos os produtos, exceto automóveis, bebidas e alguns tipos de cigarro) e 1038 (correspondente à importação de bens e produtos).

Somente o código 1097 refere-se ao imposto sobre produtos industrializados no estabelecimento da contribuinte; este, portanto, será objeto de análise.

A Ficha - 22 - Apuração do Saldo do IPI da DIPJ/2003 (fls. 87/88) traz consignado a apuração do IPI, em cada um dos três decênios, nos meses do ano de 2002.

A verificação quanto à existência ou não de pagamento (efetivo) faz-se por meio do confronto do saldo do IPI (Ficha 22 da DIPJ), apurado por período (decênio), com o respectivo recolhimento que consta do Relatório de diligência no código 1097, na hipótese de saldo devedor. De outro modo, a apuração de saldo credor em algum período será considerada pagamento, por aplicação do art. 111, parágrafo único, inciso III do RIPI/98.

A tabela construída apresenta em suas colunas o saldo decencial apurado (devedor ou credor), pagamento no código 1097, se houver, na hipótese de saldo devedor apurado e os valores lançados de ofício.

Decênio	Período apuração	Saldo apurado	devedor credor	Pagamento	Data arrecadação	Lançamento produtos A	Lançamentos produtos B
1º /Jan_2002	10/01/2002	-11.997,23	credor	sd credor			336,46
2º /Jan_2002	20/01/2002	-13.707,09	credor	sd credor		730,72	3.431,90
3º /Jan_2002	31/01/2002	71.078,47	devedor	71.078,47	08/02/2002	3.301,68	44.302,38
1º /Fev_2002	10/02/2002	-9.040,47	credor	sd credor			4.552,97
2º /Fev_2002	20/02/2002	26.751,15	devedor	26.751,15	28/02/2002		17.516,32
3º /Fev_2002	28/02/2002	76.150,52	devedor	76.150,52	08/03/2002		66.914,37
1º /Mar_2002	10/03/2002	8.694,74	devedor	8.694,74	20/03/2002		6.618,72
2º /Mar_2002	20/03/2002	42.633,81	devedor	2.821,30 39.812,51	28/03/2002		40.879,58
3º /Mar_2002	31/03/2002	97.711,73	devedor	97.711,73	10/04/2002		69.663,37
1º /Abr_2002	10/04/2002	-7.496,22	credor	sd credor			20.114,76

Decênio	Período apuração	Saldo apurado	devedor credor	Pagamento	Data arrecadação	Lançamento produtos A	Lançamentos produtos B
<b>2º /Abr_2002</b>	<b>20/04/2002</b>	<b>23.121,75</b>	<b>devedor</b>	<b>zero</b>	<b>-</b>		<b>43.362,97</b>
3º /Abr_2002	30/04/2002	80.394,88	devedor	80.394,88	10/05/2002		80.419,96
1º /Maio_2002	10/05/2002	28.083,24	devedor	28.083,24	20/05/2002		34.013,77
2º /Maio_2002	20/05/2002	35.055,25	devedor	35.055,25	31/05/2002		44.446,23
3º /Maio_2002	31/05/2001	102.931,19	devedor	102.931,19	10/06/2002		93.377,25
1º /Jun_2002	10/06/2002	29.467,64	devedor	29.467,64	20/06/2002		55.350,45
2º /Jun_2002	20/06/2002	52.798,68	devedor	52.798,68	28/06/2002		57.191,20
3º /Jun_2002	30/06/2002	135.148,50	devedor	135.148,50	10/07/2002		110.108,58
1º /Jul_2002	10/07/2002	192,25	devedor	192,25	19/07/2002		18.111,96
2º /Jul_2002	20/07/2002	124.141,67	devedor	124.141,67	31/07/2002		70.185,71
3º /Jul_2002	31/07/2002	166.205,91	devedor	166.205,91	09/08/2002		70.626,29
1º /Ago_2002	10/08/2002	44.221,33	devedor	44.221,33	20/08/2002		33.682,09
2º /Ago_2002	20/08/2002	80.681,43	devedor	80.681,43	30/08/2002		37.227,31
3º /Ago_2002	31/08/2002	164.554,82	devedor	164.554,82	10/09/2002		76.087,44
1º /Set_2002	10/09/2002	44.029,97	devedor	44.029,97	20/09/2002		37.765,00
2º /Set_2002	20/09/2002	91.996,54	devedor	91.996,54	30/09/2002		72.559,01
3º /Set_2002	30/09/2002	118.852,52	devedor	118.852,52	10/10/2002		53.707,54
1º /Out_2002	10/10/2002	51.672,37	devedor	51.672,37	18/10/2002		34.966,91
2º /Out_2002	20/10/2002	86.124,65	devedor	86.124,55	31/10/2002		37.923,07
3º /Out_2002	31/10/2002	145.287,34	devedor	145.287,34	08/11/2002		69.050,23
1º /Nov_2002	10/11/2002	113.674,55	devedor	113.674,55	20/11/2002		58.954,63
2º /Nov_2002	20/11/2002	225.669,00	devedor	225.669,00	29/11/2002		50.168,96
3º /Nov_2002	30/11/2002	51.756,48	devedor	51.756,48	10/12/2002		83.396,96
1º /Dez_2002	10/12/2002	102.243,76	devedor	102.243,76	20/12/2002		61.442,30
2º /Dez_2002	20/12/2002	152.718,00	devedor	152.718,00	30/12/2002		49.560,89
3º /Dez_2002	31/12/2002	433,43	devedor	433,43	10/01/2003		1.708.017,89

Produtos A - Cetaphil Sabonete Líquido e Soapex Cremoso

Produtos B - Proderm Emulsão, Nutraplus Creme, Nutraplus ou Mutraplus Loção, Lactex Loção e Lactex Creme

Analisando o quadro constata-se a inexistência de pagamento no 2º decênio de abril/2002, apuração em 20/04/2002, que apresentou saldo devedor no valor de R\$ 23.121,75. Tal se deve em razão do Relatório de diligência não indicar pagamento no período, corroborado pela ausência do "extrato de pagamento" extraídos dos sistemas informatizados da RFB.

Contudo, tal constatação revela-se precária.

A recorrente apresentou cópias dos DARFs de pagamento do IPI nos períodos decendiais de 2002 (fls. 977/1.002) juntamente com seu recurso voluntário em 18/09/2009 (fl. 837) e, dentre eles, se encontra o referente ao 2º decênio de abril de 2002, no valor de R\$ 23.121,75, recolhido em 30/04/2002, segundo sua autenticação mecânica, conforme cópia da imagem:



Processo nº 19515.004385/2007-97  
Resolução nº 3201-000.843

S3-C2T1  
Fl. 10

Fl. 981

Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais  
**DARF**

01 NOME / TELEFONE  
GALDERMA BRASIL LTDA  
5643 6634

02 PERÍODO DE APURAÇÃO  
20/04/2002

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ  
00.317.372/0003-08

04 CÓDIGO DA RECEITA  
1097

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO  
30/04/2002

07 VALOR DO PRINCIPAL  
23.121,75

08 VALOR DA MULTA  
0,00

09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69  
0,00

10 VALOR TOTAL  
23.121,75

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

8568000231-8 21750064212-9 01003173720-7 00310972110-4

01 NOME / TELEFONE  
GALDERMA BRASIL LTDA  
5643 6634

IPÍ REF. 2 DEC. ABRIL/02

**DARF válido para pagamento até 30/04/2002**

Domicílio tributário do contribuinte:  
SAO PAULO

**NÃO RECEBER COM RASURAS**

Auto-Atendimento Versão 3.6.27.7107 - opção 1

8568000231-8 21750064212-9 01003173720-7 00310972110-4

0179 172090328 300402 23.121,75 R DARF

MF/SRF/DARF/0  
Fl. Nº 010  
2ª via  
Jonatas Maia  
Matr. 1295403

Aprovado pela IN/SRF nº 098/2001

coilar nesta linha

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material resta indispensável a confirmação do recolhimento do valor apontado no DARF nos sistemas de pagamento da RFB.

Ante todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em nova diligência para que a Unidade de Origem:

1. Realize os procedimentos destinados a confirmar o pagamento consignado no DARF em referência, nos termos da legislação vigente, em especial da Portaria CODAC nº 89, de 19/07/2013, inclusive com as providências de que trata o art. 8º na hipótese da necessária verificação física da via original do DARF, precedida da intimação ao contribuinte para sua apresentação;

2. Concluída a diligência, elabore relatório acompanhado dos documentos que confirmem ou não o pagamento;

3. Cientifique a interessada quanto ao resultado da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, exclusivamente em relação ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

Ao término do procedimento, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator